

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 376/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada ANS, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada SMEDSJ - Serviços Médicos São José Ltda., registrada na ANS sob o n.º 34.975-5, inscrita no CNPJ sob o n.º 32.538.373/0001-07, com sede na cidade de Rio Bonito, no estado do Rio de Janeiro, na Rua Getúlio Vargas, n.º 64, sala 211, Centro, neste ato representada por Aécio Nanci Filho, brasileiro, solteiro, médico, portador da cédula de identidade n.º 52.33088-2, expedida pelo CRM/RJ, com inscrição no CPF/MF n.º 491.249.437-20, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos da 15ª Alteração Contratual e Consolidação Contratual, documento este juntado aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.124295/2005-17, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.240600/2003-55, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 151ª Reunião, realizada em 14 de novembro de 2006, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.



CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo n° 33902.240600/2003-55, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 11903 em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização dos produtos provisoriamente registrados na ANS sob os números 401.239/98-9, 401.236/98-4 e 401.235/98-6, comercializados por meio do contrato designado *Plano Amigo Assistência Médica*, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a) **Proposta de Adesão** Deixar de cumprir norma regulamentar relativa à cobertura de doenças ou lesões preexistentes DLP ao não fornecer aos consumidores portadores de DLP a relação dos procedimentos de alta complexidade que serão submetidos à cobertura parcial temporária, em inobservância ao disposto na RDC n.º 68/01, artigo 4º, editada com base na Lei 9.656/98, artigo 1º, parágrafo 1º, alínea d;
- b) Cláusula 2ª, itens XVIII e XXXIX, Cláusula 35ª, parágrafo 3º e Cláusula 36, parágrafo 4º Deixar de cumprir normas relativas à adoção e utilização de mecanismos de regulação ao estabelecer mecanismos que impeçam ou dificultem o atendimento em situações caracterizadas como urgência ou emergência, no produto Global s/ Franquia Rede Indicada Básico Individual, registrado sob o n.º 401.239/98-9, em inobservância ao disposto na Resolução CONSU n.º 08/98, artigo 2º, inciso V, editada com base na Lei 9.656/98, artigo 1º, parágrafo 1º, alínea d;
- c) Cláusula 8ª e 36ª Deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir cobertura integral, ambulatorial e hospitalar para urgência e emergência, após 24 (vinte e quatro) horas da vigência do contrato, nos planos referência comercializados sob os n.º 401.236/98-4 e 401.235/98-6, em inobservância ao disposto na Resolução CONSU n.º 13/98, artigo 5º, editada com base na Lei 9.56/98, artigo 35-C;
- d) Cláusula 36ª, parágrafo 10 Deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir que a responsabilidade sobre o paciente só cessará quando efetuado seu registro na unidade do SUS, no produto Global s/ Franquia Rede Indicada Básico Individual, registrado na ANS sob o n.º 401.239/98-9, em inobservância ao disposto na Resolução CONSU n.º 13/98, artigo 7º, caput, parágrafos 2º e 3º, editada com base na Lei 9.656/98, artigo 35-C;
- e) Cláusula 16^a, item "e" Deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir que o reembolso deve ser efetuado em no máximo 30 dias após a entrega da documentação adequada, no produto Global s/ Franquia Rede Indicada Básico Individual, registrado na ANS sob o n. 401.239/98-9, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 12, inciso VI;



- f) Cláusula 10ª, Declaração, item 5 e termo de responsabilidade do Histórico de Saúde Deixar de garantir cobertura obrigatória ao estabelecer data de início de vigência do contrato em desacordo com a legislação, estendendo os prazos máximos de carência previstos na lei, no produto Global s/ Franquia Rede Indicada Básico Individual, registrado na ANS sob o n. 401.239/98-9, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 12, inciso V.
- g) Cláusula 8ª, item "v" Deixar de garantir cobertura obrigatória ao deixar de garantir o prazo máximo de 180 dias de carência, contados a partir do início da vigência do contrato, para a cobertura dos demais procedimentos previstos no artigo 12 da Lei 9.56/98, no produto Global s/ Franquia Rede Indicada Básico Individual, registrado na ANS sob o n. 401.239/98-9, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 12, inciso V, alínea b;
- h) Cláusula 7ª Deixar de garantir cobertura obrigatória ao deixar de garantir cobertura de cirurgia plástica reconstrutiva de mama para o tratamento de mutilação decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, no produto Global s/ Franquia Rede Indicada Básico Individual, registrado na ANS sob o n. 401.239/98-9, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 10-A, artigo 12 e artigo 16, inciso VI;
- i) Cláusula 6^a, item I, da cobertura com obstetrícia Deixar de garantir cobertura obrigatória ao deixar de garantir cobertura para atendimentos relacionados a todas as especialidades médicas reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina CFM, ao especificar que o beneficiário terá direito a este tipo de atendimento se tiver contratado a segmentação obstétrica, no produto Global s/ Franquia Rede Indicada Básico Individual, registrado na ANS sob o n. 401.239/98-9, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 12, inciso I, alínea a, inciso II, alínea a, e artigo 16, inciso VI, c/c Resolução CFM n.º 1.666/03;
- j) Cláusula 2ª, item I e Cláusula 7ª, item 12 Deixar de garantir cobertura obrigatória ao excluir procedimentos ou eventos em hipóteses não previstas pela lei, ao excluir dos casos de acidente pessoal aqueles decorrentes de casos "sísmicos de qualquer modalidade" e deixar de garantir laudos, pareceres, atestados e certidões, para fins privativos ou oficiais, no produto Global s/ Franquia Rede Indicada Básico Individual, registrado na ANS sob o n. 401.239/98-9, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 10, incisos I a X e artigo 12, c/c Resolução CONSU n.º 10/98, artigo 4º, parágrafo único, e artigo 5º, parágrafo único;
- k) Cláusula 2ª, inciso XIX Deixar de garantir cobertura obrigatória ao deixar de garantir cobertura de atendimento de emergência para os transtornos psiquiátricos relacionados a ameaças e tentativas de suicídio e auto-agressão, no segmento ambulatorial, no produto Global s/ Franquia Rede Indicada Básico Individual, registrado na ANS sob o n. 401.239/98-9, em inobservância ao disposto;



- I) Cláusula 6ª Deixar de garantir cobertura obrigatória ao deixar de garantir cobertura de oito semanas anuais de tratamento, em regime hospital-dia, para portadores de transtornos psiquiátricos em situação de crise, no produto Global s/ Franquia Rede Indicada Básico Individual, registrado na ANS sob o n. 401.239/98-9, em inobservância ao disposto na Resolução CONSU n.º 11/98, artigo 5º, inciso I, editada com base na Lei 9.656/98, artigo 12, inciso II, e artigo 16, inciso VI;
- m) Cláusula 6a Deixar de garantir cobertura obrigatória ao deixar de garantir extensão da cobertura para 180 dias por ano de tratamento, em regime hospital-dia, para os diagnósticos F00 a F09, F20 a F29, F70 a F79 e F90 a F98, relacionados a CID-10, nos casos de portadores de transtornos psiquiátricos, em situação de crise, no produto Global s/ Franquia Rede Indicada Básico Individual, registrado na ANS sob o n. 401.239/98-9, em inobservância ao disposto na Resolução CONSU n.º 11/98, artigo 5º, inciso II, editada com base na Lei 9.656/98, artigo 12, inciso II, e artigo 16, inciso VI;
- n) Cláusula 6ª, item III da cobertura com obstetrícia Deixar de garantir cobertura assistencial ao recém-nascido, adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os 30 (trinta) dias após o parto, no segmento hospitalar com obstetrícia, no produto Global s/ Franquia Rede Indicada Básico Individual, registrado na ANS sob o n. 401.239/98-9, em inobservância ao disposto na Lei 9.56/98, artigo 12, inciso III, alínea a.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

- 2.1 Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização dos produtos provisoriamente registrados na ANS sob os números 401.239/98-9, 401.236/98-4 e 401.235/98-6, através do contrato designado Plano Amigo Assistência Médica:
- 2.1.1 Cessar, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do *Contrato Plano Amigo Assistência Médica*, para comercialização dos produtos provisoriamente registrados na ANS sob os números 401.239/98-9, 401.236/98-4 e 401.235/98-6, caso esse instrumento contratual ainda contenha algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.



- 2.2 Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do contrato denominado Plano Amigo Assistência Médica, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:
- 2.2.1 Apresentar, para aprovação da ANS, mediante correspondência encaminhada à Gerência Geral de Fiscalização Planejada, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro CEP 20021-040, no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior, a minuta para aditamento aos contratos firmados em data anterior à de assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 401.239/98-9, 401.236/98-4 e 401.235/98-6, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo de tais produtos.
- 2.2.2 Encaminhar à Gerência Geral de Fiscalização Planejada GGFIP, da Diretoria de Fiscalização DIFIS, **no prazo de 30 (trinta) dias** da aprovação da minuta de aditamento de que trata o item 2.2.1, uma via do aditamento aos contratos em vigor na data da assinatura do presente Termo, nos termos aprovados pela **ANS**.
- 2.2.3 Comunicar aos titulares dos contratos em vigor nesta data, no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.
- 2.2.3.1 A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da ANS a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.
- 2.2.3.1 A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da ANS a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.
- **2.3** Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias:**



- 2.3.1 Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- 2.3.2 Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- 2.3.3 Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- 2.3.4 Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.3, multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

- O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos DIPRO, em razão de suas competências regimentais.
- 3.1 Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela COMPROMISSÁRIA, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.
- **3.2** Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.
- **3.3** Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.240600/2003-55 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.



- **4.1** Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.
- **4.2** Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal(is) obrigação(ões).
- **4.3** Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **90 (noventa) dias** após a concessão pela **ANS** do registro definitivo dos produtos a que se refere o item 2.1.1 supra.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.



CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico http://www.ans.gov.br.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

	Rio de Janeiro,	de	de 2007.
SMEDSJ – SERVIÇOS MÉDICOS SÃO JOSÉ LTDA. AÉCIO NANCI FILHO			
	AE	CIO NANCI	FILHO
	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES		



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 377/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada ANS, e por outro lado, a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada SMEDSJ - Serviços Médicos São José Ltda., registrada na ANS sob o n.º 34.975-5, inscrita no CNPJ sob o n.º 32.538.373/0001-07, com sede na cidade de Rio Bonito, no estado do Rio de Janeiro, na Rua Getúlio Vargas, n.º 64, sala 211, Centro, neste ato representada por Aécio Nanci Filho, brasileiro, solteiro, médico, portador da cédula de identidade n.º 52.33088-2, expedida pelo CRM/RJ, com inscrição no CPF/MF n.º 491.249.437-20, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos da 15ª Alteração Contratual e Consolidação Contratual, documento este juntado aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.124295/2005-17, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o n^o 33902.240600/2003-55, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 151ª Reunião, realizada em 14 de novembro de 2006, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.



CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de conduta em apuração no Processo Administrativo n° 33902.240600/2003-55, instaurado em decorrência dos procedimentos do Programa Olho Vivo pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 11903, em razão da constatação de não oferecimento do plano referência na forma estabelecida no parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 9656/98.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a COMPROMISSÁRIA obriga-se a oferecer o plano referência, incluindo nos documentos que utiliza para comercialização de seus produtos a declaração em separado do consumidor de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do plano referência, conforme exigido pelo parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 9.656/98, encaminhando cópia do respectivo documento à ANS, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do presente Termo, mediante correspondência endereçada à Gerência Geral de Fiscalização Planejada – GGFIP, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040.

2.1 – Pelo descumprimento da obrigação assumida no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o descumprimento, à multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

- **3.1** Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.
- **3.2** Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.



3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.240600/2003-55 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

- **4.1** Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.
- **4.2** Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.
- **4.3** Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, da obrigação não cumprida, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.1** da Cláusula Segunda, sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de **90 (noventa) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.



CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico http://www.ans.gov.br.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de de 2007.

SMEDSJ – SERVIÇOS MÉDICOS SÃO JOSÉ LTDA.
AÉCIO NANCI FILHO

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS

EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES